

ACÓRDÃO Nº 1165/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-018.501/2002-1 (com 2 volumes e 1 anexo) [Apenso: TC-016.519/2006-0]
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Filemon José Francisco de Sousa Nogueira Paranaguá (ex-prefeito, CPF 058.920.868-36) e Construtora Magma Ltda. (CNPJ nº 00.100.827/0001-77)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Corrente/PI
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secex/PI
8. Advogados constituídos nos autos: Aristides Neto Almeida de Andrade – OAB nº 1.712/86 e Luciano de Barros Nunes – OAB/PI nº 3.716.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência do possível descumprimento do objeto do Convênio nº 006/96, celebrado pela Prefeitura Municipal de Corrente/PI com a Fundação Nacional de Saúde – Funasa, com vistas à impermeabilização de uma lagoa de estabilização em rede de esgotamento sanitário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “b”; 19, parágrafo único; 23, inciso III, 28, inciso II, e 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

- 9.1. aceitar as alegações de defesa da Construtora Magma Ltda.;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Filemon José Francisco de Sousa Nogueira Paranaguá;
- 9.3. aplicar a Filemon José Francisco de Sousa Nogueira Paranaguá multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
- 9.5. determinar à Prefeitura Municipal de Corrente/PI que, na aplicação de recursos públicos federais recebidos por meio de convênio, atente ao fiel cumprimento da IN/STN nº 01/97, em especial à:
 - 9.5.1. necessidade de manutenção dos recursos transferidos na conta específica do convênio;
 - 9.5.2. obrigatoriedade de manutenção dos documentos comprobatórios das despesas em arquivo em boa ordem, no próprio local em que foram contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo; e
 - 9.5.3. vedação da aplicação dos recursos em data anterior ou posterior à vigência do convênio;
- e
- 9.6. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Piauí e à Superintendência Regional no Piauí do Departamento de Polícia Federal.

10. Ata nº 5/2011 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/2/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1165-05/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro (Relator).



13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral